



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000296196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003643-55.2013.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA., é apelado DENSO INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 0003643-55.2013.8.26.0019

Apelante: Total Lubrificantes do Brasil Ltda.

Apelado: Denso Indústria de Produtos Químicos Ltda

Comarca: Americana

Voto nº 45078 – Digital

Contrato de representação comercial – Atualização dos valores da condenação – Ação de conhecimento, de cunho condenatório, decorrente de “Instrumento Particular de Contrato de Representação Comercial de Autônomo”, firmado pelas partes em 1.6.2005 – Ação que foi julgada parcialmente procedente – Determinada a aplicação da taxa Selic para a correção dos valores a que a ré foi condenada a pagar – Necessidade de observância ao novo regramento disposto nos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do CC, introduzidos pela Lei nº 14.905/2024 – Valores condenatórios que devem ser corrigidos pelos índices da tabela prática editada pelo TJSP desde o “termo final do aviso prévio”, acrescidos de juros moratórios lineares, nos termos do § 1º do art. 406 do CC, a partir da data da citação, por se tratar de responsabilidade contratual, os quais já incluem a taxa Selic – Tabela prática do TJSP que está em consonância com o parágrafo único do art. 389 do CC - Sentença reformada nesse ponto – Reduzida a procedência parcial da ação.

Sucumbência – Honorários advocatícios – Ré que foi condenada a pagar 1/4 das despesas processuais, assim como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação - Caso em que, dos sete pedidos condenatórios formulados pela autora, um foi acolhido integralmente e outro foi acolhido em parte – Hipótese de sucumbência recíproca – Art. 86, “caput”, do atual CPC – Perda a ser considerada para a fixação da sucumbência que não é a perda quantitativa, mas a qualitativa – Sentença mantida nesse ponto – Apelo da ré provido em parte.

1. Trata-se de apelação interposta, tempestivamente, da sentença que julgou parcialmente procedente ação de conhecimento, de cunho condenatório, decorrente de contrato de representação comercial (fls. 1937/1944, 1955).

Sustenta a apelante, ré da mencionada ação, em síntese, que: ficou configurado o anatocismo, ao ter estipulado a sentença que a correção

monetária fosse calculada pela taxa Selic, acrescida de juros de mora a contar do termo final do aviso prévio; deve ser determinada apenas a correção monetária pela taxa Selic, sem a aplicação dos juros, uma vez que a referida taxa já é composta por juros; cuidando-se de verba indenizatória, não deve ser aplicado qualquer outro índice de correção, nos termos do art. 406 do Código Civil; a taxa Selic deve ser admitida como índice de correção e juros; a autora formulou onze pedidos, tendo sido acolhidos apenas dois deles; sucumbiu de parte mínima do pedido, devendo ser aplicado o parágrafo único do art. 86 do atual CPC; o valor da condenação não representa nem 3% do valor atribuído à causa; deve ser reconhecida a sucumbência integral da autora (fls. 1971/1978).

O recurso foi preparado (fls. 1981/1982), havendo sido respondido pela parte contrária (fls. 1987/1988).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela ré merece prosperar em parte.
Explicando:

2.1. Cuida-se de ação de conhecimento, de cunho condenatório, derivada de “Instrumento Particular de Contrato de Representação Comercial de Autônomo” (fls. 12/16), firmado pelas partes em 1.6.2005 (fl. 2).

A ação foi julgada parcialmente procedente pela sentença proferida em 16.3.2024 (fl. 1943), tendo sido integrada pela decisão proferida em 8.4.2024, em sede de embargos de declaração (fl. 1955), nesses termos:

“Posto isso, julgo parcialmente procedente a ação, para condenar a requerida ao pagamento das verbas indicadas nos itens D e I da petição inicial, considerando, porém, quanto ao item I, apenas o valor de R\$ 116.715,88, excluindo-se as demais pretensões ali deduzidas, com correção monetária e juros legais a contar do termo final do aviso prévio (fls. 51/52)” (fl. 1955).

Os mencionados itens “D” e “I” correspondem aos seguintes pedidos formulados pela autora na exordial:

“D) seja a requerida obrigada a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 3.121,06 (...) pelos juros de mora por atraso nos pagamentos das comissões devidas (cláusula IX, item 'b' do contrato de representação)” (fl. 8).

“I) seja a requerida condenada a pagar 1/12 das três últimas comissões relativas às vendas referentes aos meses setembro, outubro e novembro de 2012, verba rescisória não integralizada pela mesma, sobre as vendas do montante de R\$ 116.715,88 (...), assim como 1/12 sobre as demais comissões não pagas acima descritas e a serem apuradas” (fl. 9).

Ficou esclarecido ainda, na decisão dos embargos de declaração, que:

“A taxa Selic é a que se aplica para a correção dos valores (...)” (fl. 1955).

2.2. Assiste razão em parte a ré, no que concerne à atualização monetária e aos juros moratórios incidentes sobre a sua condenação (fls. 1974/1977).

Considerando-se a atual legislação, Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024, a qual introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, que entrou em vigor em 1º de julho de 2024 e que começou a produzir efeitos a partir de 1º de setembro de 2024, ou seja, após prolação da decisão proferida nos embargos de declaração, em 8.4.2024, os valores a que a ré foi condenada a pagar à autora devem ser corrigidos pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde o “termo final do aviso prévio” (fl. 1955), acrescidos de juros moratórios lineares, nos termos do § 1º do art. 406 do Código Civil, a partir da data da citação, por se tratar de responsabilidade contratual, os quais já incluem a taxa Selic, como afirmado pela ré (fl. 1978).

Note-se que os índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo já estão em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 389 do Código Civil.

2.3. Por outro lado, nenhum reparo merece a sentença guerreada em relação à condenação da ré no pagamento de “1/4 das custas processuais e honorários advocatícios”, fixados “em 10% sobre o valor corrigido da condenação” (fl. 1943).

Consoante se infere da exordial, a autora efetivamente formulou sete pedidos condenatórios, sob os itens “B”, “D”, “E”, “F”, “G”, “H”, “I” (fls. 8/9).

Desses sete pedidos, foi acolhido integralmente o item “D” e parcialmente o item “I” (fl. 1955), o que caracteriza a sucumbência recíproca, nos termos do “caput” do art. 86 do atual CPC.

Saliente-se que a perda a ser considerada para a fixação da sucumbência não é a perda quantitativa, isto é, o quanto se pede, mas a qualitativa, ou seja, o que se pede.

3. Nessas condições, dou provimento em parte à apelação da ré, reformando parcialmente a sentença impugnada (fls. 1937/1955, 1955), a fim de determinar que os valores a que a ré foi condenada a pagar à autora sejam corrigidos pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde o “termo final do aviso prévio” (fl. 1955), acrescidos de juros moratórios lineares, nos termos do § 1º do art. 406 do Código Civil, a partir da data da citação (vide item 2.2), reduzindo, pois, a procedência parcial da ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator